SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009032-71.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Sebastiao Rifeli

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

SEBASTIÃO RIFELI promove ação de indenização por danos morais contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, ambas qualificadas nos autos, e expõe que teve de forma abrupta e ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo diante da existência de um recurso administrativo ainda pendente, o qual foi deferido, com o cancelamento da dívida, fato que lhe causou danos morais, cuja indenização estima em R\$ 8.000,00. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 80/93, com a qual a ré aduz que, contrariamente ao alegado, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, além de discorrer sobre as irregularidades encontradas no medidor, e da inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. A afirmação do autor de que no dia 19 de junho de 2018, consoante o protocolo de fls. 56/57, solicitou a religação do serviço de energia elétrica, face a suspensão realizada pela ré diante da existência de supostas irregularidades no medidor instalado em sua residência, não foi contrariada por prova que somente a concessionária do serviço poderia realizar, dado que está em situação de vantagem na produção desta prova.

A respeito, cumpre registrar o desinteresse da concessionária na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, ao requerer o julgamento da ação no estado em que se encontra, nos termos da manifestação de fls. 151/152.

Uma vez admitido como verdadeiro, portanto, o fato de que o serviço foi suspenso, devido à ausência de prova em sentido contrário, tem-se que a conduta foi ilegal e arbitrária, diante da existência de recurso administrativo pendente de julgamento, o qual foi ao fim deferido, culminando no cancelamento da cobrança da dívida que provocou a indevida suspensão.

Inadmissível, assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por débito originado em suposta fraude no medidor de energia elétrica, unilateralmente apurado pela concessionária, sobretudo, no caso de dívida de valor considerável que traz no seu bojo débitos pretéritos, em relação aos quais há ainda discussão, administrativa ou judicial.

Neste sentido: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — INADIMPLEMENTO - DÉBITOS ANTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 2. Não trata, o caso dos autos, de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica. 3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1214882/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 08/03/2010).

Indiscutível, portanto, a ocorrência do dano moral, posto que o autor ficou subtraído, de uma hora para outra, de bem essencial à sua sobrevivência, como a energia elétrica.

Não há dúvida que a interrupção do fornecimento de energia elétrica gera dano moral ao consumidor, mormente quando é ilegal e injustificada, pois são inequívocos o constrangimento, a angústia e a aflição daquele que fica impedido de utilizar os equipamentos que guarnecem a sua residência e lhe dão um mínimo de conforto e dignidade, sobretudo os aparelhos eletrônicos que não servem apenas ao deleite, mas são igualmente importantes na estrutura financeira do lar por conservar alimentos, entre outros benefícios.

Neste sentido: Deveras, incontroversos são os transtornos e aborrecimentos causados ao consumidor com a suspensão do fornecimento de energia elétrica (máxime quando indevida), o que enseja a reparação por dano moral, que deve ser fixada de forma razoável, sem implicar em enriquecimento ilícito do indenizado. (STJ, EDcl no REsp 709.877-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2006, DJ de 27.03.2006, p. 182).

Visto que se cuida de dano *in re ipsa*, oriunda de fato cujas consequências danosas são públicas e notórias, a prova da existência do prejuízo é dispensável.

Como a ré não impugnou o valor pretendido a título de indenização que, ademais, encontra-se em patamar razoável, a pretensão deduzida merece agasalho nos precisos termos em que foi formulada, seja porque representa para a vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado sem significar um enriquecimento sem causa, seja porque se mostra eficaz na difícil missão de produzir no causador do mal um impacto tal que o impeça de igual e novo atentado.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para condenar a ré no pagamento ao autor da indenização dos danos morais sofridos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil mil reais), com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados da citação.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em 15% do valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA